



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

ANGELA DE LOURDES DINIZ

BACHARELADO

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2018

ANGELA DE LOURDES DINIZ

CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO EM FETO PORTADOR DE MICROCEFALIA

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica I, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

CARATINGA – MG

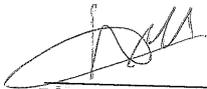
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso Criminalização do aborto em feto portador de microcefalia, elaborado pelo aluno Angela de Lourdes Diniz foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

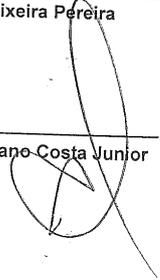
Caratinga ___ de ___ 20__



Prof. Rodolfo de Assis Ferreira



Prof. Juliana Ervilha Teixeira Pereira



Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Junior

Dedico a Deus pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada, aos meus pais, meu namorado, e toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Aos meus pais pelo amor, incentivo e apoio. Meu orientador Rodolfo Assis pela paciência na orientação e incentivo que tornou possível a conclusão desta monografia. Agradeço também o professor Juliano Sepe, e todos os demais professores. A universidade, seu corpo docente, direção pelo ambiente criativo e amigável. Enfim, a todos que contribuíram para esse momento de vitória, muitíssimo obrigada.

“O direito de pensar com liberdade é tão necessário ao homem como o direito de viver, pois este último é consequência do primeiro”.

(Carlos Bernardo González Pecotche)

RESUMO

O tema abordado no presente trabalho é bem polêmico, pois não há legislação específica regulamentando o aborto em fetos portadores de microcefalia. Tal anomalia, é um problema neurológico onde a cabeça e o cérebro das crianças são menores que o normal para sua idade, causando problemas mentais. É um problema que tem ocorrido com bastante frequência nos últimos anos, e a principal causa dessa doença é a infecção com o zika vírus. A partir de então, com tantos casos no país, surge a dúvida se é possível ou não a permissão do aborto nesse caso específico, fica a questão se o aborto seria compatível com o ordenamento constitucional brasileiro ou se poderia ser considerado crime. No presente trabalho, será abordado em que momento o feto passa a ser considerado pessoa, se o feto com tal anomalia possui vida, se é possível expectativas de vida após o parto, será explicado também crimes de aborto, aborto no caso específico, entre outros. Foi feita pesquisas para a construção do trabalho em doutrinas e na legislação brasileira, lembrando novamente que não há nenhuma legislação específica do determinado tema. Foram esclarecidas todas essas questões do decorrer do trabalho, além de chamar à atenção para o Estado para a prevenção e conscientização das principais causas e eventuais soluções para o problema.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto. Anencefalia. Microcefalia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	9
CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO DE PESSOA.....	12
1.1 Quando o feto é considerado pessoa.....	13
1.2 Nascituros.....	15
1.3 Direito à vida.....	17
1.4 Proteção da criança e do adolescente.....	19
CAPÍTULO II – CRIMES DE ABORTO.....	21
2.1 Espécies de aborto.....	24
2.1.1 Autoaborto e aborto consentido.....	24
2.1.2 Aborto provocado por terceiro.....	24
2.1.3 Outras espécies de aborto.....	25
2.1.4 Aborto eugênico.....	26
2.2 Dos crimes de aborto e sua exclusão.....	27
CAPÍTULO III – ABORTO EM CASOS DE MICROCEFALIA.....	29
3.1 Causas da microcefalia.....	30
3.2 Microcefalia e seus efeitos sociais e biológicos no Brasil.....	31
3.3 Inconstitucionalidade da autonomia da mulher em relação ao aborto do feto microcéfalo.....	33

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, iremos discutir a inconstitucionalidade do aborto em fetos portadores de microcefalia.

Com o passar dos anos a sociedade tem evoluído bastante, em diversos aspectos. Com isso, as nossas leis, em especial, a Constituição Federal e o Código Penal, precisam acompanhar essa constatare evolução. Doenças vem surgindo em diversos lugares no mundo, entre elas estão a febre chikungunya, dengue e o Zika vírus, todas essas transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*.

Com essas doenças vem o recente problema da microcefalia. Que é uma doença em que a cabeça e o cérebro das crianças são menores que o normal para a sua idade, o que prejudica o seu desenvolvimento mental. Lembrando que a microcefalia pode ser diagnosticada ainda na gestação.

É um problema neurológico que afeta o cérebro da criança, causando alguns problemas que prejudicam seu desenvolvimento, mas que não impedem a criança de sobreviver após o parto. Ainda não se descobriu a cura, mas existem tratamentos que melhoram a condição de vida dessas crianças. Terá algumas dificuldades, mas é um ser humano com vida como qualquer outro.

Discutir a inconstitucionalidade do aborto nesse caso é de suma importância, pois estamos falando de uma vida que não tem menor valor que outra. No art. 128 do Código Penal não existe previsão legal no caso da microcefalia, diante disso, surge a dúvida se é possível ou não, aborto em fetos portadores de microcefalia.

O presente tema, tem por objetivo reforçar a proteção à vida, que é um direito fundamental. Falar de um assunto que não está previsto no Código Penal Brasileiro, e mesmo não estando especificamente previsto em lei, é possível defender o direito de viver dos fetos portadores de microcefalia, com base na Constituição Federal de 1988 que garante a todos o direito à vida.

Mostrar à sociedade que uma criança com microcefalia tem expectativa de vida extrauterina, e que existem tratamentos que melhoram seu desenvolvimento. Chamar atenção também do Estado para a prevenção e conscientização da população que é o vírus Zika, grande causador de tal anomalia.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O aborto é a interrupção da gravidez ocorrendo a morte do feto, existem vários tipos de aborto. E ele está previsto no Código Penal nos artigos 124 à 128. O aborto “consiste em dar morte ao embrião ou feto humanos, seja no claustro materno, seja provocado por sua expulsão prematura. Nessa última hipótese, exige-se a falta de viabilidade e de maturidade do feto expulso”.¹

O Código Penal Brasileiro protege a vida intrauterina, mesmo o feto ainda não sendo considerado pessoa, para que este, possa nascer e se desenvolver naturalmente. “É de notar que o embrião e o feto não são considerados pessoa, tampouco são titulares de direitos, mas não são coisas, ou algo intermédio, mas deve ser-lhes reconhecido uma condição própria e independente. É a partir da nidação que deve iniciar a proteção jurídica da vida humana”.²

O “sujeito ativo do crime de autoaborto (art.124, CP) é a própria mãe (delito especial próprio). Nas demais hipóteses – aborto consentido e não consentido – sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (delito comum). Sujeito passivo é o ser humano em formação (ovulo fecundado/embrião/feto), titular de bem jurídica vida. Resguarda-se a vida intrauterina, de modo que o produto da concepção é protegido nas várias etapas do seu desenvolvimento”.³

Diante da definição de aborto, é importante falar sobre a anencefalia, que foi discutida na ADPF-54, onde foi permitido o aborto nesses casos. A anencefalia é uma anomalia que “consiste em malformação do tubo neural, caracterizando-se pela ausência parcial do encéfalo e do crânio, resultante de defeito no fechamento do tubo neural durante a formação embrionária”.⁴

O anencéfalo, tal qual o morto cerebral, não tem atividade cortical. Conforme exposição do Dr. Thomaz Rafael Gollop²⁶ – representante da Sociedade

¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14º. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 664.

² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14º. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 665.

³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14º. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 666.

⁴ AURÉLIO, Marco, ministro (relator). Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-54**. Pag. 46. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 10 de OUT. de 2018

Brasileira para o Progresso da Ciência, Professor Livre Docente em Genética Médica da Universidade de São Paulo e Professor de Ginecologia da Faculdade de Medicina de Jundiaí –, no eletroencefalo dos portadores da anamolia, há uma linha isoeletrica, como no caso de um paciente com morte cerebral. Assim, concluiu o especialista, “isto é a morte cerebral, rigorosamente igual. O anencefalo é um morto cerebral, que tem batimento cardíaco e respiração.”⁵

Diante do exposto, pode-se afirmar que o anencefalo não possui capacidades neurológicas para sobreviver.

Faltam, portanto, não somente os fenômenos da vida psíquica, mas também a sensibilidade, a mobilidade, a integração de quase todas as funções corpóreas. O feto anencefálico não desfruta de nenhuma função superior do sistema nervoso central “responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação, afetividade e emotividade.”⁶

De acordo com a ADPF-54 o anencefalo nunca se tornará uma pessoa, “não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. O fato de respirar e ter batimento cardíaco não altera essa conclusão, até porque, como acentuado pelo Dr. Thomaz Rafael Gollop⁴², a respiração e o batimento cardíaco não excluem o diagnóstico de morte cerebral 43”.⁷

Diante do exposto, confirma-se que a microcefalia não é uma doença que impede a criança de nascer e se desenvolver por completo. Terá algumas dificuldades, mas é um ser humano com vida como qualquer outro, e se existe vida, existe direitos.

Sendo assim, pergunta-se: A descriminalização do aborto em fetos portadores de microcefalia é compatível com o ordenamento constitucional brasileiro?

Diante do problema de pesquisa, é possível estabelecer a seguinte hipótese: não, a descriminalização do aborto em fetos portadores de microcefalia não é compatível com o ordenamento constitucional brasileiro. Pois é uma violação ao direito à vida, sendo esta, uma garantia fundamental enumerado no art. 5º do texto constituinte, garantindo a todos o direito de viver. Crianças com microcefalia tem

⁵ AURÉLIO, Marco, ministro (relator). Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-54**. Pag. 47. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 10 de OUT. de 2018

⁶ AURÉLIO, Marco, ministro (relator). Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-54**. Pag. 47. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 10 de OUT. de 2018

⁷ AURÉLIO, Marco, ministro (relator). Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-54**. Pag. 50. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 10 de OUT. de 2018

expectativa de vida e existe tratamentos que melhoram seu desenvolvimento. Se existe vida, existe direitos. Aprovar o aborto nesse caso é negar o direito à vida resguardado pela Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO DE PESSOA

A definição de pessoa sobre o início e o fim da vida, sempre teve grande importância no ramo do direito. Partindo do pressuposto que o direito é feito por pessoas e para pessoas, ter consciência de quando a vida começa e quando ela termina pode trazer vários direitos de natureza constitucional, civil e penal. Segundo Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002. (p.116).

“Pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Já “sujeito de direito” é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.⁸

O código civil brasileiro de (2002), define também pessoa física como todo ser humano que é sujeito de direitos e deveres. “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”.⁹

Sendo assim, é preciso apenas existir para ter direitos e deveres na ordem civil. Com isso, surge também a capacidade de direito que está prevista no (art. 1º, CC) se a criança nasceu e está viva tem capacidade civil, ou seja, tem direitos. Direitos estes, de personalidade comuns, que são dados a todas as pessoas.

Para Goffredo Telles Jr, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta¹⁰

Como citado logo acima, os direitos da personalidade são direitos da própria existência garantido a todos aqueles considerados pessoa, sem exceção, o direito de defender tal bem primordial dado pela natureza.

⁸ Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002. (p.116).

⁹ Código Civil Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 23 de OUT. de 2018

¹⁰ PAIVA, J.A. Almeida. A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida. **Consultor Jurídico**. Ano 24/11/2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-nov-24/personalidade_civil_comeca_nascimento_vida> Acesso em: 24 de SET. 2018

1.1 Quando o feto é considerado pessoa

De acordo com o art. 2º código civil de 2002, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”¹¹ Os direitos jurídicos da pessoa passam a existir a partir do momento em que a criança nasce, respire, e tenha vida.

Até a criança nascer, o embrião é um nascituro, que ainda não pode ser considerado pessoa. Mas o ordenamento jurídico protege esse feto, pela expectativa de que ele irá nascer com vida e será uma pessoa.

O código penal brasileiro, em seu artigo 124 a 128, já protege o feto, impedindo o aborto, exceto em casos de estupro, casos de anencefalia, e se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54):. Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.”

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.¹²

Diante do exposto, pode-se notar a diferença entre nascituro, e a criança que nasce com vida, que já é considerada pessoa. Pois esta, tem personalidade jurídica, e o nascituro tem a expectativa de vida, consequentemente de direitos.

¹¹ Código Civil Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 23 de OUT. de 2018

¹² Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 24 de SET. 2018

Como já dito, o feto é considerado pessoa no sistema positivo brasileiro, quando ele nasce com vida, desde então, essa criança possui vida própria sem depender da mãe para se manter vivo. Lembrando que mesmo antes de nascer essa criança que era um feto, já era protegida pela lei pelos direitos dos nascituros.

Objetiva foi Maria Helena Diniz ao doutrinar à luz do direito positivo brasileiro, com bastante propriedade, que "conquanto comece do nascimento com vida a personalidade civil do homem, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (arts. 353, 357, parágrafo único, 372, 377, 458, 462, 1718), que permanecem em estado potencial. Se nascer com vida adquire personalidade, mas se tal não ocorrer nenhum direito terá.¹³

Partindo desse pressuposto, em que o feto é considerado pessoa quando nasce, respira, e que enquanto o feto está no ventre da mãe é um nascituro, afirma – se que o nascituro também tem seu direito e é protegido por lei.

Onde o feto portador de microcefalia também é considerado nascituro assim como qualquer outro feto, este que será melhor explicado no próximo tópico, e como já explicado acima, o feto que nascer com vida será considerado uma pessoa, sujeito de direitos e deveres. Então, o feto microcéfalo tem o direito assim como qualquer outro, de ser protegido pela lei enquanto nascituro e também após nascer com vida.

¹³ PAIVA, J.A. Almeida. A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida. **Consultor Jurídico**. Ano 24/11/2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-nov-24/personalidade_civil_comeca_nascimento_vida> Acesso em: 24 de SET. 2018

1.2 Nascituros

Nascituro, considerado sinônimo de feto é aquele que foi gerado, encontra-se no ventre materno e que irá nascer. Segundo BARBOSA TERCEIRO, José Gil, é possível identificar três teorias sobre o início da personalidade:

A concepcionista (que acredita que a personalidade tem início, para a pessoa física, a partir do momento da concepção, alcançando, portanto, o nascituro), a natalista (teoria que diz que a personalidade começa, para a pessoa física, a partir do nascimento com vida) e a eclética (que diz que se a criança nascer com vida, sua capacidade remontará à concepção).¹⁴

Diante disso, o Código Civil de 1916 e o código de 2002 adotaram a teoria natalista para definir quando se inicia a personalidade da pessoa. "Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."¹⁵

Observa-se que o nascituro ainda não é considerado pessoa, pois como já dito nos tópicos 1 e 2 deste mesmo capítulo, o feto só será pessoa após o nascimento com vida, fora isso será um nascituro.

Como existe expectativa de vida humana para o nascituro, a lei não pode simplesmente considerar que ele não existe, é preciso proteger e considerar os seus eventuais direitos. Embora, esses direitos só serão adquiridos após o nascimento com vida da criança.

O professor Washington de Barros Monteiro, com a experiência de um grande civilista esclarece: "Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem in spem. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. Mas para que estes

¹⁴ 1 BARBOSA TERCEIRO, José Gil. É o nascituro sujeito de direitos? Um estudo à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1641, 29 dez. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10815/e-o-nascituro-sujeito-de-direitos>> Acesso em: 23 de SET. 2018.

¹⁵ Código Civil Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 23 de OUT. de 2018

se adquiram, preciso é que ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida. A esta situação toda especial chama Planiol de antecipação da personalidade.¹⁶

Diante disso, pode-se afirmar que não importa a conceituação de nascituro, pois existe para o feto a expectativa de vida humana, ou seja, há um feto em formação que virá a ser uma pessoa, sujeita de direitos e deveres, e que a lei não pode simplesmente ignorar esse fato. Diante disso, a lei irá resguardar seus eventuais direitos.

Pois esse feto produzido pela fusão de gametas humanos, não pode ser considerado uma coisa, ou apenas um monte de células vivas, segundo a doutrina citada abaixo o feto é um ser humano por pertencer a espécie humana, devido a sua essência.

O indivíduo que se consubstancia da fusão de gametas humanos não é apenas potencialmente humano ou uma pessoa em potencial; é um ser humano por pertencer a espécie humana. Por conta dessa sua essência humana, o ainda não nascido tem direito a vida como os já nascidos, até por imposição do princípio da igualdade dignidade humana.¹⁷

Como afirma a doutrina, o feto que ainda virá à nascer, tem o direito à vida, assim como os que já nasceram, com base no princípio da igualdade, dignidade humana.

¹⁶ PAIVA, J.A. Almeida. A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida. **Consultor Jurídico**. Ano 23/11/2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-nov-24/personalidade_civil_comeca_nascimento_vida> Acesso em: 24 de SET. 2018

¹⁷BRANCO, Paulo Gustavo Gonet apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10ª edição, Saraiva, São Paulo/SP, 2015, pag. 259.

1.3 Direito à vida

Segundo a Constituição Federal todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garante aos brasileiros e estrangeiros que vivem no país direito à vida, à liberdade, igualdade, segurança e a propriedade. Sendo o direito à vida o fundamental de todos os direitos. “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurar-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto a sua subsistência.”¹⁸

De acordo com Alexandre de Moraes, do ponto de vista biólogo a vida se inicia com a fecundação do ovulo pelo espermatozoide. Onde a Constituição protege a vida de forma geral, inclusive uterina.

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biólogo a vida se inicia com a fecundação do ovulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a anidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.¹⁹

Diante do exposto, é possível afirmar como a vida se inicia e também explica que o embrião é um ser individualizado, onde seu material genético não se confunde com o do pai nem da mãe. Ou seja, esse feto é um ser único, que vindo à nascer com vida, será considerado uma pessoa humana.

Não há como falar em direito à vida, de quando e como ela se inicia sem falar quando ela termina. Em termos médicos, de acordo com a ADPF-54 existem dois processos que evidenciam o momento morte. O cerebral e o clínico. Sendo o primeiro “a parada total e irreversível das funções encefálicas, em consequência de causa conhecida, ainda que o tronco cerebral esteja temporariamente em atividade. O segundo é a parada irreversível das funções cardiorrespiratórias, com a finalização

¹⁸ MORAIS, Alexandre, Direito Constitucional, Atlas, 2012 – 28ª ed., pag. 34, 2012, São Paulo/SP

¹⁹ MORAIS, Alexandre, Direito Constitucional, Atlas, 2012 – 28ª ed., pag. 35, 2012, São Paulo/SP

das atividades cardíaca e cerebral pela ausência de irrigação sanguínea, resultando em posterior necrose celular.”²⁰

Paulo Gustavo Gonet Branco defende que o direito à vida foi proclamado pela Constituição federal, onde segundo ele, não faria sentido algum declarar outro direito sem antes resguardar o direito primordial que é o direito à vida, pois sem este, não seria possível usufruir dos demais.

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente a sua capacidade relevância, é superior a todo outro interesse. (...) o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1968, explica que “o direito à vida é inerente a pessoa humana” e que “este direito deverá ser protegido pela Lei”, além de dispor que “ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. Nessa diretriz, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989, entende “por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade” (atr. 1º), assevera que “os Estados-partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente a vida.”²¹

Defende ainda, que o direito à vida é garantido a todos sem exceção, que tal direito deve ser protegido por Lei, reconhecendo que as crianças tenham o direito inerente a vida.

ANDRÉ RAMOS TAVARES fala sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde em seu artigo 7º onde estabelece o direito a proteção à vida e à saúde das crianças e adolescentes com políticas que permitam o nascimento em condições dignas. Mas para que tudo isso aconteça, antes é preciso o bem maior, que é permitir o nascimento das crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º estabelece: “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. A criança e o adolescente, como qualquer outro ser humano, gozam da proteção à vida é receita constitucional explícito. Contudo, o que torna o dispositivo de interesse para meditação mais ampla é a imposição de políticas “que permitam o nascimento” sadio e harmonioso. Aqui, o objeto da tutela jurídica é, pois, o próprio ser em concepção²²

²⁰ AURÉLIO, Marco, ministro (relator). Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-54**. Pag. 50. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 10 de OUT. de 2018

²¹BRANCO, Paulo Gustavo Gonet apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10ª edição, Saraiva, São Paulo/SP, 2015, pag. 255-256.

²² DORIGATTI, Paula Gabriella Ribeiro. O direito à vida. **Âmbito Jurídico**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17585&revista_caderno=9> Acesso em: 25 de SET. 2018

Portanto, pode-se observar que o direito à vida é um dos princípios mais importantes do texto constituinte, e que este é fundamental para todos os cidadãos brasileiros, portanto deverá sempre ser respeitado.

1.4 Proteção da criança e do adolescente

O princípio da proteção da criança e do adolescente, surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227. Onde foi instituído como dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, lazer, profissionalização, dignidade, entre outros. E também deixando-o a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²³

Logo depois, vem o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente onde pode-se notar a influência deste princípio. Foi reproduzido no estatuto o artigo 227 da CF/88, porém, mostrando como chegar à tais garantias dada à criança e ao adolescente pelo texto constituinte.

Se tratando do Princípio da Criança e do Adolescente, Cury, Garrido e Marçura explicam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).²⁴

Tal princípio é de suma importância, pois as crianças e adolescentes são vulneráveis, e necessitam de outras pessoas que os protejam. Também pelo motivo de não serem capazes ou relativamente incapazes de responderem por seus atos civilmente, inclusive seus bens jurídicos, necessitando de um tutor até que atinjam a maior idade.

²³ Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 25 de SET. 2018>

²⁴ 1. CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente> Acesso em: 25 de SET. 2018

CAPITULO II. CRIMES DE ABORTO

No Brasil, a legislação brasileira é bem rigorosa quando se trata em dispor da vida de alguém. E quando se refere ao aborto não foge muito de tal rigidez, não é à toa que de acordo com o Código Penal Brasileiro em seus artigos 124 ao 128, exceto em alguns casos específicos, a prática do aborto é considerada crime.

Tal conduta incriminada consiste em dar causa ao aborto. Onde o Código Penal não define o que é em si o aborto. Para definição correta é necessário que acionem às ciências médicas e biológicas para tal definição.

De acordo com o Código Penal Brasileiro o aborto é considerado crime quando provocado pela gestante ou por terceiros com ou sem o seu consentimento.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.²⁵

Os meios que são usados para provocar o aborto são bem variados, mas podem ser resumidos em três principais grupos:

Químicos ou bioquímicos: são meios internos, ou seja, introduzidos no organismo da gestante estimulam as contrações dirigidas à expulsão do produto da concepção. Físicos: podem ser mecânicos, térmicos ou elétricos. Os meios mecânicos se dividem em diretos (atuam diretamente sobre o aparelho genital - como a curetagem e a sucção uterina, punção, a

²⁵ Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 21 de OUT. de 2018

microcesária etc.). Ou indiretos. Psíquicos: consistem em sustos, sugestões choques morais, provocação de terror etc.²⁶

Segundo Luiz Regis Prado, quando há consciência e vontade de provocar a morte do feto é considerado tipo subjetivo, também dolo eventual se o sujeito ativo embora não queira o resultado da morte do feto, mas aceita correr o risco.

“Agressão em mulheres grávidas, o agente sabendo da gravidez e assumindo a eventual morte do feto como resultado de sua conduta, enquadra-se em concurso formal de delitos (art. 70, CP)”.²⁷ Caso ocorra a morte da gestante, o agente ciente da gravidez será considerado concurso formal de crimes, homicídio doloso consumado e aborto praticado sem o consentimento da vítima (art. 125, CP).

Em nosso ordenamento jurídico não é previsto aborto culposo. Com isso, o aborto causado pelo descumprimento de cuidado da gestante é imputável (art. 18, parágrafo único, CP). Entretanto, se praticado por terceiro culposamente, responderá por lesão corporal culposa se atingir fisicamente a gestante (art. 129, § 6º, CP).

Existe também a possibilidade de ocorrer a tentativa do aborto, mas ser sem sucesso, se nesse caso, o feto for expulso do ventre materno e nascer com vida, e sua morte for provocado por outros meios, será considerado concurso material de delitos.

Se expulso o feto vida e sua morte é provocado por nova conduta, há concurso material de delitos (aborto tentado e homicídio ou infanticídio consumado, conforme o caso). “se apesar dos meios empregados com vistas à provocação do aborto e o feto nasce vivo, morrendo posteriormente em consequências das manobras abortivas realizadas, o delito de aborto se consuma; porém, se a morte do neonato resulta de causas independentes, existe apenas o aborto tentado.”²⁸

O aborto é um crime que deixa vestígios, sendo de suma importância sua existência material por meio do exame de corpo de delito. Se não for possível fazer o exame pericial por já ter desaparecido vestígios do ato.

O aborto é crime que deixa vestígios, sendo indispensável a comprovação de sua existência material por meio de exame de corpo de delito. Não sendo possível o exame pericial direto, por terem desaparecido vestígios, a prova testemunhal ou documental poderá suprir-lhes a falta, ressaltando-se que a palavra da gestante ao basta, por si só, para tal finalidade.²⁹

²⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14ª. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 669

²⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial. 22ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004. Pag. 70

²⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14ª. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 672

²⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial. 22ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004. Pag. 95

Como citado acima pelo ilustre autor Julio Fabbrini Mirabete, a prova testemunhal ou documental poderá ser usada. Mas só a palavra da gestante não basta para tal finalidade.

2.1 Espécies de aborto

2.1.1 Autoaborto e aborto consentido

No artigo 124 do Código Penal Brasileiro, e sua primeira parte, trata-se do autoaborto. Considera-se delito especial próprio, ou seja, quando o sujeito ativo é somente a mulher grávida. Na segunda parte do então citado artigo, prevê o aborto consentido, ocorre quando a gestante permite que outra pessoa provoque o aborto em si mesma. Nesse último caso ela não provoca o ato em si mesma, mas permite que outra pessoa o pratique. Este que se encaixa no artigo 126 do CP. Lembrando que é indispensável consentimento da genitora para se configurar aborto consentido.

De acordo com o ilustre autor Luiz Regis Prado, “a coautoria não é portanto, admissível no autoaborto. O terceiro que realiza o aborto consentido pela gestante é autor do delito previsto no artigo 126. A participação é perfeitamente possível”³⁰ se o participante do ato, induz, instiga ou ajuda a própria gestante a praticar o aborto em si mesma ou deixar que outro o faça, responderá por participação.

No ponto de vista de Julio Fabbrini Mirabete o “autoaborto trata-se de crime especial, só podendo praticá-lo a mulher gestante”. “O aborto consentido, em que a agente é incriminada por “consentir que outrem o provoque” (o aborto). No caso, a gestante não pratica o aborto em si mesma, mas consente que o agente o realize.”³¹

2.1.2 Aborto provocado por terceiro

Ao artigos 125 e 126 do Código penal tratam-se do aborto provocado por terceiro. Sendo o primeiro sobre aborto provocado sem o consentimento da gestante e o último sobre aborto com o consentimento da gestante. Em casos de “aborto provocado sem o consentimento da gestante (art. 125, CP), o agente emprega a força física, a ameaça ou a fraude para realização das manobras abortivas. Exemplos

³⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14ª. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 672

³¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial. 22ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004. Pag. 96

característicos de fraude são aqueles em que o agente ministra a mulher grávida substância abortiva ou nela realiza intervenção cirúrgica para a extração do feto sem o seu consentimento.”³²

Existe também o aborto provocado por terceiro mas com o consentimento da gestante. Este, julgado de forma menos severa, se o terceiro realiza o aborto com o consentimento da gestante, responderá pelo delito do artigo 126. Enquanto esta, responderá de acordo com o artigo 124.

2.1.3 Outras espécies de aborto

Ainda falando sobre as espécies de aborto, é importante mencionar o aborto qualificado pelo resultado, e o econômico.

Onde o primeiro previsto no artigo 127 do CP, que “dispõe as penas nos artigos 125 e 126 são aumentadas de um terço se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.”³³

Se o aborto não for consumado e mesmo assim ocorrer lesões corporais na mãe ou até a morte, enquadra-se como aborto qualificado tentado.

E o segundo mencionado, se trata do aborto econômico. Essa indicação de aborto também está elencada entre as hipóteses de aborto legal pelo CP. Os motivos defendidos são a relação econômica, índole social, etc.

Contra a inclusão dessa indicação na legislação penal, calha invocar o argumento segundo o qual não é possível postular a não exigibilidade de obediência ao direito naqueles casos mencionados, já que a proliferação e a ampla difusão dos meios anticoncepcionais permitem um eficaz controle da natalidade, a fim de evitar a gravidez não desejada. Demais disso, o acolhimento da indicação socioeconômica implica alta dose de insegurança jurídica.³⁴

³² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 672

³³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 673

³⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 681

2.1.4 Aborto eugênico

Aborto eugênico é um assunto bem interessante, é quando o feto é constatado com alguma anomalia. Muitas mães tem pedido consentimento judicial do aborto nesses casos. Mas o feto não pode ser privado de sua vida, pois não se sabe se sua vida será curta ou longa, cheia de qualidades ou defeitos, mas sim, de constante evolução, como é a vida de todos os seres humanos.

O aborto eugênico é aquele executado em detrimento de suspeita de que o feto nascerá com anomalias graves. Esta modalidade abortiva, aparentemente não se encaixa nos tipos permissivos descritos no art. 128 do CP. Muito embora, nos últimos tempos, tem-se aceitado o aborto quando constatado ser eugênico.” “Por diversos motivos, tais como heranças hereditárias, má formação congênita do feto, ingestão de substâncias abortivas, pode-se afetar a saúde do feto, fazendo com que o mesmo venha a nascer com graves deformações ou anomalias, tornando-se inviável a vida intrauterina.³⁵

Refere-se de causa de exclusão de culpabilidade, diante da inexigibilidade de conduta diversa. Argumentam que não devem exigir que a mãe disponha de sua própria vida para cuidar de alguém portador de anomalias graves.

Cabe identificar a priori entre quatro tipos de modalidades na pratica do aborto, independentemente de qual seja a fundamentação adotada. Em primeiro lugar, e esta seria a forma mais privativa de previsão, seria o aborto praticado em mulher grávida deficiente. Em segundo lugar, o aborto praticado em razão da idade avançada da mulher grávida. Em terceiro, o aborto praticado sem diagnóstico pré-natal, em virtude das características do país, constituindo o aborto eugénico ³⁶

Na atualidade o aborto eugênico é um assunto bastante delicado e limitado. Pois em situações de anomalias no Brasil até hoje, só foram permitidos a aborto em casos de anencefalia decidido na ADPF-54. Pois nesse caso, foi constatado que o feto portador de anencefalia não tem expectativa de vida, então não se tratava da discussão de uma vida e sim de células vivas.

³⁵ CLIPES, Marcela Pereira; DE LIMA, Jonatan Lappa. Elementos estruturais do crime de aborto e suas especificidades. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14497> Acesso em: 21 de MAI 2108

³⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14ª. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 679

2.2 Dos crimes de aborto e sua exclusão

Como já demonstrado nos tópicos anteriores o aborto é um crime previsto no Código Penal, nos artigos 124 ao 128. Não se pune aborto em casos de necessidade, aborto sentimental e quando constatado anencefalia.

No primeiro citado é para salvar a vida da mãe, ocorre em casos de necessidade, quando a gestante corre risco de vida. Esse tipo de aborto exige dois requisitos, que é o perigo à vida da mãe e se não existir outra maneira de salva-la.

Este, feito pelo médico, não é considerado crime. Se por acaso outra pessoa que não é legalmente permitida a praticar o ato, mas em virtude de necessidade, o faz. Também não será considerado crime

Segundo o artigo 129 do Código Penal “art. 129. Não se pune aborto praticado por medico: I- Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II- se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”³⁷

“Em síntese, parte-se de um esquema de regra-exceção: a regra é a punição do aborto; a exceção, permitir o aborto em determinadas hipóteses expressamente previstas (indicações), além das eximentes comuns de responsabilidade disciplinadas pelo Código Penal.”³⁸

No caso de aborto praticado por medico é de natureza terapêutica. Consiste na intervenção cirúrgica com objetivo de salvar a vida da gestante. Nesses casos não é preciso o consentimento da gestante. Cabe somente ao médico discutir sobre a necessidade do aborto. “Se o aborto é praticado por pessoa não habilitada legalmente, a exclusão de ilicitude também ocorre com lastro no estado de necessidade

³⁷ Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 22 de OUT. de 2018

³⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14ª. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 675

justificante (arts. 23, I, e 24 CP), mas é preciso a existência de perigo atual para a vida da gestante.”³⁹

Já no segundo, aborto sentimental, ético ou humanitário está previsto no artigo 128, II, do Código Penal. Ocorre quando a gravidez é devido ao estupro. Nesse caso é permitido o aborto, e o médico não responderá por isso, pois está agindo em estado de necessidade, caso a gestante não queira prosseguir com a gravidez ou quando for incapaz, será decidido por seu representante legal.” Essa espécie de aborto, conforme lucidamente se observa, significa o reconhecimento claro do direito da mulher a uma maternidade consciente”.⁴⁰

No aborto sentimental ou humanitário o mal causado é maior do que aquele que se pretende evitar. De conformidade com a teoria diferenciadora em matéria de estado de necessidade que faz distinção entre os bens em confronto, há a exclusão da culpabilidade da conduta pela inexigibilidade da conduta diversa. O fundamento da indicação ética reside no conflito de interesses que se origina entre a vida do feto e a liberdade da mãe.⁴¹

Existe também a legalidade do aborto em casos de anencefalia, que passou a ser autorizada após o julgamento da ADPF-54, pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2012. Na qual foi constatado que não existe crime nessa situação por ausência de vida humana. Deste modo, aborto em casos com anencefalia são legalmente permitidos.

Muitos confundem e comparam a anencefalia com a microcefalia, pedindo que seja permitido o aborto em casos de microcefalia assim como é feito em fetos portadores de anencefalia, porém, são situações diferentes que será melhor abordada no próximo capítulo.

³⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 676

⁴⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 677

⁴¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 677b

CAPÍTULO III – ABORTO EM CASOS DE MICROCEFALIA

A microcefalia é um problema neurológico que afeta o cérebro da criança onde a cabeça e o cérebro são menores que o normal para sua idade, causando alguns problemas que prejudicam o seu desenvolvimento mental. Segundo a dr^a Beatriz Beltrame, pediatra, formada pela Faculdade Evangélica de Medicina do Pará, em 1993 com registro profissional no CRM PR-14218. “Os ossos da cabeça, que ao nascimento estão separados, se unem muito cedo, impedindo que o cérebro cresça e desenvolva suas capacidades normalmente.”⁴²

Segundo ela, a microcefalia pode ser diagnosticada ainda na gestação, e também, logo após o primeiro ano de vida já pode ser constatado se a criança precisará de cuidados por toda a vida. Pois isso, “irá depender muito do quanto o cérebro conseguiu se desenvolver e que partes do cérebro estão mais comprometidas.”⁴³ Também relatou que na maioria das vezes a microcefalia é diagnosticada quando o tamanho da cabeça da criança com um ano e três meses é menor que 42 centímetros.

Tal doença pode trazer várias consequências para essas crianças, como por exemplo: “Atraso mental; Déficit intelectual; Paralisia; Convulsões; Epilepsia; Autismo; Rigidez dos músculos.”⁴⁴ Mesmo não havendo ainda a cura, existem alguns procedimentos que melhoram a vida e o seu desenvolvimento, como por exemplo a fisioterapia, existe também a possibilidade de cirurgia para separar ligeiramente os ossos do crânio, uso de medicamentos, injeções, etc.

Pode-se notar, que a microcefalia não impede que o feto portador dessa doença venha nascer com vida, e que mesmo com algumas limitações poderá ter uma vida duradoura assim como outras crianças diagnosticadas com doenças diferentes.

⁴² BELTRAME, Beatriz. Entenda o que é a microcefalia e quais são as consequências para o bebê. **Tua Saúde**, CRM PR – 14218, Paraná, em 1993. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/microcefalia/>> Acesso e: 07 de NOV. de 2018

⁴³ BELTRAME, Beatriz. Entenda o que é a microcefalia e quais são as consequências para o bebê. **Tua Saúde**, CRM PR – 14218, Paraná, em 1993. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/microcefalia/>> Acesso e: 07 de NOV. de 2018

⁴⁴ BELTRAME, Beatriz. Entenda o que é a microcefalia e quais são as consequências para o bebê. **Tua Saúde**, CRM PR – 14218, Paraná, em 1993. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/microcefalia/>> Acesso e: 07 de NOV. de 2018

3.1 Causas da microcefalia

As causas da microcefalia ainda não são totalmente definidas, podem incluir doenças genéticas, infecciosas, desnutrição ou também exposição a substâncias tóxicas, também o contato com o Zika durante a gravidez. “Acredita-se que infecções como dengue e febre chikungunya durante a gestação também estejam ligadas à microcefalia”.⁴⁵

De acordo com o Ministério da Saúde foi confirmado em 2015 no nordeste do Brasil a relação entre o zika vírus e o número de casos de microcefalia no país.

O Ministério da Saúde confirmou a relação entre o Zika vírus e o surto de casos de microcefalia no nordeste do país em 2015. A febre zika, ou simplesmente zika vírus, é uma infecção causada pelo vírus ZIKV, transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, mesmo transmissor da dengue e da febre chikungunya. Cada vez mais estudos tentam esclarecer a relação entre esses dois quadros.⁴⁶

O vírus zika não é o único responsável pela causa da microcefalia, mas pelo fato de ter ocorrido o surto do vírus no país, pesquisas apontaram tal vírus, que prejudica células cerebrais, como principal responsável da doença.

Uma pesquisa publicada na edição de setembro de 2016 no periódico científico *Cell Host & Microbe*, explica que o Zika vírus seria responsável por atacar células cerebrais fetais, conhecidas como células progenitoras neurais. Essas células são essenciais para a formação dos ossos e da cartilagem do crânio, por isso há uma má-formação craniana vista em bebês cujas mães foram infectadas pelo vírus da Zika durante a gravidez. Em novembro de 2016, pesquisadores perceberam que a microcefalia causada pelo Zika vírus não é apenas no nascimento. Alguns bebês de Pernambuco que nasceram com a síndrome de Zika congênita identificadas em exames, mas sem alterações no tamanho do crânio, acabaram por desenvolver gradualmente a microcefalia posteriormente.⁴⁷

Tais pesquisas ainda apontaram, que algumas crianças que nasceram com a síndrome congênita, mas que não tiveram alterações no crânio, desenvolveram após um tempo a microcefalia causando problemas mais graves.

⁴⁵

BELTRAME, Beatriz. Entenda o que é a microcefalia e quais são as consequências para o bebê. **Tua Saúde**, CRM PR – 14218, Paraná, em 1993. Disponível em: <<https://www.tuasauade.com/microcefalia/>> Acesso em: 08 de NOV. de 2018

⁴⁶ GUERREIRO, Marília M. Escrito por redação Minha Vida. Microcefalia: Tratamentos e Causas. **Minha Vida**. Disponível em: <<https://www.minhavidacom.br/saude/temas/microcefalia>> Acesso em: 08 de NOV. de 2018

⁴⁷ GUERREIRO, Marília M. Escrito por redação Minha Vida. Microcefalia: Tratamentos e Causas. **Minha Vida**. Disponível em: <<https://www.minhavidacom.br/saude/temas/microcefalia>> Acesso em: 08 de NOV. de 2018

3.2 Microcefalia e seus efeitos sociais e biológicos no Brasil

Para entender os efeitos sociais da microcefalia é preciso analisar a vida dessas pessoas, principalmente nas regiões onde ocorre maior surto da doença. Compreender como são às condições de vida, infraestrutura, onde moram. Pois é através de informações de como é a história dessas pessoas, que será possível compreender o motivo do enorme surto da doença em determinados locais específicos.

Em Pernambuco, 97% dos nascimentos dos bebês com microcefalia se dão em hospitais do SUS. Infelizmente, isso significa que são pobres. E, ainda em Pernambuco, 77% das famílias estão na linha de extrema pobreza e, quando ligadas à rede de abastecimento de água, têm racionamento – o que ocorre a 30% da população de Recife –, baixíssima coleta de esgotos, coleta de lixo e drenagem inadequadas.⁴⁸

Como mostra na citação acima, pode-se observar que essa epidemia ocorre com maior frequência em regiões mais precárias, com pouca infraestrutura e com pessoas de baixa renda.

Os efeitos sociais e biológicos estão lado a lado nessa questão. Pois a reprodução biológica acontece em humanos, que são deliberadas pela reprodução social.

Há uma hierarquia na organização na história da vida, do biológico (átomo, molécula, célula, tecido, órgão, indivíduo) ao social (comunidade, tecno-economia, política pública, ecologia). Nesse nível da reprodução social emergem cultura, cosmologia, política, processos tecno-econômicos e políticas públicas como expressões do Estado. Nessa arquitetura da complexidade, o social é contexto do biológico. Compreender os processos sociais e como eles determinam a saúde é central para desvelar como as condições de vida, enquanto processos sociais, produzem processos biológicos. O reducionismo ocorre quando formulamos problemas ancorados apenas em uma ou outra dimensão.⁴⁹

⁴⁸ COSTA, André Monteiro. A determinação social da microcefalia/zica. **Revista desafios do desenvolvimento IPEA, 2016. Ano 13. Edição 87 - 17/06/2016.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3267&catid=29&Itemid=34> Acesso em: 08 de NOV. 2018

⁴⁹ COSTA, André Monteiro. A determinação social da microcefalia/zica. **Revista desafios do desenvolvimento IPEA, 2016. Ano 13. Edição 87 - 17/06/2016.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3267&catid=29&Itemid=34> Acesso em: 08 de NOV. 2018

Partindo do pressuposto que os efeitos sociais e biológicos estão altamente interligados, e que um é derivado do outro, observa-se que é de suma importância a presença e intervenção do Estado com alternativas para cessar tal epidemia.

Permitir o aborto em casos de microcefalia não é uma solução para o problema, pois a microcefalia é uma doença causada principalmente pela infecção do mosquito, e com a atuação do Estado procurando meios para resolver o surto dos mosquitos será um enorme avanço e terá grande diminuição nos casos de microcefalia no país.

Em uma reportagem do site Notícias UOL, foi publicado o caso da menina Catarina Maria, que aos dois anos e cinco meses já estava no terceiro dia frequentando a escola.

Era tarde desta quarta-feira (1º), em Juazeirinho, no semiárido paraibano. Catarina Maria, agora aos dois anos e cinco meses, chega a seu terceiro dia de aula. Pela primeira vez, os pais as deixam só. "Ela deu tchau, virou as costas e não olhou mais para trás", conta a mãe, a fisioterapeuta Conceição Alcântara, 37. A história poderia ser mais uma entre tantas de crianças que iniciam a vida escolar, mas Catarina é diferente. A menina foi o primeiro caso no mundo que confirmou a presença do vírus zika relacionado à microcefalia, em novembro de 2015.⁵⁰

Como mostra a reportagem citada acima, crianças com microcefalia além da expectativa de vida, podem até mesmo frequentar a escola, terá algumas limitações, mas nada que justifique impedir o direito à vida, o direito de nascer dessas crianças.

⁵⁰ MADEIRO, Carlos. 1º caso de microcefalia por zika, menina anda, vai à escola e é referência. **UOL notícia ciência e saúde**. Maceió, ano 03/082018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2018/08/03/1-caso-de-microcefalia-catarina-anda-vai-a-escola-e-vira-referencia.htm>> Acesso em: 08 de NOV. de 2018

3.3 Inconstitucionalidade da autonomia da mulher em relação ao aborto do feto microcéfalo

Ao falar da autonomia da mulher em relação ao aborto, logo se refere a determinados assuntos, como o da mulher ter autonomia sobre seu próprio corpo, o desejo de que seja garantido melhores condições às mulheres que querem abortar, onde não estejam cometendo nenhum crime e não corra risco de vida em um suposto aborto clandestino, por exemplo. E também o fato de não serem obrigadas a levar a diante uma gravidez indesejada, ferindo sua vontade e estado psicológico.

Porém, a Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito à vida, o Código Civil resguarda os direitos no nascituro e o Código Penal Brasileiro também protege o feto criminalizando o aborto.

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biólogo a vida se inicia com a fecundação do ovulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a anidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.⁵¹

Como mostra na citação acima, o feto possui carga genética própria que não se confunde com a do pai nem da mãe, sendo inexato afirmar se a vida desse feto está englobada à da mãe. Diante disso, pode-se notar que o feto é uma vida única que está no ventre da mãe, não cabendo à ela decidir se esse embrião virá à nascer ou não.

Se tratando do aborto em feto portador de microcefalia com a justificativa de que a criança nascerá com graves problemas, dificuldades em seu desenvolvimento e que a gestante ao saber desse diagnóstico sofrerá problemas psicológicos se for obrigada à seguir com a gravidez, não faz sentido, afinal, a criança tem expectativa de vida, terá algumas dificuldades em seu desenvolvimento assim como qualquer outra criança que nasce com outro tipo de doença.

⁵¹ MORAIS, Alexandre, **Direito Constitucional**, Atlas, 2012 – 28º ed., pag. 35, 2012, São Paulo/SP

Segundo a médica ginecologista e obstetra Débora de Paula Soares, a microcefalia pode ser diagnosticada através de ultrassonografia, e em alguns casos só após o nascimento.

A microcefalia pode ser diagnosticada através da ultrassonografia, quando o tamanho da cabeça do bebê está 3 desvios-padrão abaixo da média para a idade gestacional. Em alguns casos só pode ser diagnosticada após o nascimento. Quando falamos da microcefalia causada por infecções, e aí entra a infecção pelo Zika, 2 coisas são de extrema importância. A microcefalia vem acompanhada de lesões cerebrais. Na verdade são as lesões cerebrais que fazem com que o cérebro fique pequeno e, conseqüentemente, o crânio. E também é por conta dessas lesões cerebrais, que a criança poderá ter dificuldades de aprendizado, de desenvolvimento, e até mesmo não sobreviver. Isso depende da gravidade das lesões. Então não é o tamanho da cabeça a única coisa que será avaliada, mas a formação das estruturas cerebrais. As lesões causadas pelo Zika vírus e outras infecções congênitas podem aparecer nos exames ecográficos inclusive no terceiro trimestre de gestação, após as 28 semanas mais ou menos. Assim um bebê normal no exame morfológico do primeiro e do segundo trimestres, poderá desenvolver a microcefalia depois.⁵²

Diante do exposto, pode-se notar que a microcefalia pode aparecer em qualquer fase da gestação, a partir do momento em que o feto já é considerado vida, afirma-se também que um bebê que está normal nos exames morfológicos no primeiro e segundo trimestre ainda podem desenvolver a doença. Pode aparecer também inclusive após o parto.

O Senado se manifestou a respeito de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF), pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep). Onde afirma que é garantido a todos o direito de viver desde sua concepção, exceto nos casos específicos no CP. "Senado afirma ainda que o legislação brasileira garante o direito à vida desde a sua concepção, salvo nos casos em que há risco à vida da mãe, quando a concepção foi resultado de um estupro ou quando o feto é anencéfalo. O parecer afirma que o aborto no caso da contaminação pelo vírus da zika "seria frontalmente violadora ao direito à vida".⁵³Tal parecer foi incluído na ADI.

⁵² SOARES, Debora de Paula. É possível diagnosticar microcefalia antes do bebê nascer? **Blog Mulher Descomplicada**. 03/04/2016. Disponível em: <<https://www.mulherdescomplicada.com.br/e-possivel-diagnosticar-microcefalia-antes-de-o-bebe-nascer/>> Acesso em: 15 de NOV. de 2018.

⁵³ Bem estar. G1, globo.com. **Senado se manifesta contra aborto para grávidas infectadas por zika**. Data 09/09/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/09/senado-se-manifesta-contrab-aborto-para-gravidas-infectadas-por-zika.html>> Acesso em: 15 de NOV. de 2018.

A advocacia geral do Senado afirma ainda que “o aborto neste caso representaria uma seleção dos melhores indivíduos e o descarte dos que possuem características não desejadas, conhecido como eugenia.”⁵⁴

Uma questão muito discutida em relação ao aborto é uso de pílula do dia seguinte e anticoncepcional, se são ou não abortivos. Segundo a Dr^a Nicole Geovana “a pílula do dia seguinte não é abortiva pois ela não impede a gravidez caso seja tomada depois da concepção (junção entre o óvulo e o espermatozoide). O mecanismo de ação dela é explicado pelo atraso da ovulação, impedindo assim a liberação do óvulo e o encontro deste com o espermatozoide.”⁵⁵ O anticoncepcional segundo ela também não é abortivo.

Os métodos anticoncepcionais atuam de diversas formas para não haver o contato entre o óvulo e o espermatozoide e, conseqüentemente não ocorrer a formação do embrião. Caso haja a junção do óvulo com o espermatozoide, o anticoncepcional não impedirá a formação do embrião. Por isso, o anticoncepcional é um método que previne a concepção. Aborto acontece quando há perda do embrião que já foi formado. Ou seja, a gravidez já está instalada e, por algum motivo, ocorre a perda do embrião.⁵⁶

A autorização do aborto em casos de microcefalia passa a ser inconstitucional após a concepção (junção entre o óvulo e o espermatozoide), esta que segundo Alexandre de Moraes, é uma garantia individual que deverá ser dado pelo biólogo cabendo ao jurista, dar-lhe o enquadramento legal. Pois a partir da concepção quando já se pode considerar que existe um feto com expectativa de vida, o direito à vida já está consolidado, por mais que o feto com tal anomalia seja deficiente ele tem direito de nascer assim como qualquer outro feto a partir do momento que é constatado que ali existe uma vida.

⁵⁴ Bem estar. G1, globo.com. **Senado se manifesta contra aborto para grávidas infectadas por zika**. Data 09/09/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/09/senado-se-manifesta-contraborto-para-gravidas-infectadas-por-zika.html>> Acesso em: 15 de NOV. de 2018.

⁵⁵ GEOVANA, Nicole. Pílula do dia seguinte causa aborto? **Médico responde**, data 04/08/2016. Disponível em: <<https://medicoresponde.com.br/pilula-do-dia-seguinte-causa-aborto/>> Acesso em: 15 de NOV. de 2018.

⁵⁶ GEOVANA, Nicole. Anticoncepcional provoca aborto? **Médico responde**, data 04/08/2016. Disponível em: <<https://medicoresponde.com.br/anticoncepcional-provoca-aborto/>> Acesso em: 15 de NOV. de 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou discutir se a criminalização do aborto em fetos portadores de microcefalia é compatível com o ordenamento constitucional brasileiro, a partir da análise de leituras e reflexões de diferentes autores e da legislação brasileira. A escolha de determinado tema, veio após o fato de não existir na legislação brasileira nada sobre aborto em casos de microcefalia, também por ser um assunto bem polêmico e que tem ocorrido com muita frequência nos últimos anos.

O objetivo da pesquisa era procurar saber mais a fundo como essa anomalia é desenvolvida e seus efeitos nas crianças e fetos que às possuem, entender o motivo e se havia relevância para a constitucionalidade do aborto nesse caso, se era possível ao não crianças com microcefalia ter expectativa de vida.

Mesmo não encontrando na legislação brasileira nada que trate diretamente desse assunto, pode-se afirmar que o feto portador dessa doença tem expectativa de vida e que ao nascer poderá se desenvolver mesmo com algumas dificuldades. A Constituição Federal garante a todos o direito à vida, e foi comprovado q no feto com microcefalia existe vida, então ele enquanto feto é um nascituro, protegido pelo Código Civil, assim como qualquer outro feto que não possui nenhuma doença, ou que seja um feto que possui outros tipos de doenças. O Código Penal também protege o feto criminalizando o aborto, exceto em alguns casos de exclusão.

Foi exposto também no trabalho, o principal motivo das causas dessa anomalia. Que é a infecção do vírus zika transmitido pelo mosquito aedes aegypti. Pode-se afirmar que na região do nordeste foi onde ocorreu mais casos de microcefalia, e a maioria das mães contaminadas moram em regiões de extrema carência. Diante disso, chama-se a atenção do Estado pois se trata de um problema social.

Diante do exposto, entende-se que aprovar o aborto em casos de microcefalia seria inconstitucional, como já dito, os fetos possuem expectativa de vida e existem tratamentos que melhoram seu desenvolvimento. E se existe vida, existe direitos.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Marco, ministro (relator). Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-54**. Pag. 46. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 10 de OUT. de 2018

AURÉLIO, Marco, ministro (relator). Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-54**. Pag. 47. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 10 de OUT. de 2018

AURÉLIO, Marco, ministro (relator). Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-54**. Pag. 47. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 10 de OUT. de 2018

AURÉLIO, Marco, ministro (relator). Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-54**. Pag. 50. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 10 de OUT. de 2018

AURÉLIO, Marco, ministro (relator). Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-54**. Pag. 50. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 10 de OUT. de 2018

BARBOSA TERCEIRO, José Gil. É o nascituro sujeito de direitos? Um estudo à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n.1641,29dez.2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10815/e-o-nascituro-sujeito-de-direitos>> Acesso em: 23 de SET. 2018.

BELTRAME, Beatriz. Entenda o que é a microcefalia e quais são as consequências para o bebê. **Tua Saúde**, CRM PR – 14218, Paraná, em 1993. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/microcefalia/>> Acesso e: 07 de NOV. de 2018

BELTRAME, Beatriz. Entenda o que é a microcefalia e quais são as consequências para o bebê. **Tua Saúde**, CRM PR – 14218, Paraná, em 1993. Disponível em <<https://www.tuasaude.com/microcefalia/>> Acesso e: 07 de NOV. de 2018

BELTRAME, Beatriz. Entenda o que é a microcefalia e quais são as consequências para o bebê. **Tua Saúde**, CRM PR – 14218, Paraná, em 1993. Disponível em <<https://www.tuasaude.com/microcefalia/>> Acesso e: 07 de NOV. de 2018

BELTRAME, Beatriz. Entenda o que é a microcefalia e quais são as consequências para o bebê. **Tua Saúde**, CRM PR – 14218, Paraná, em 1993. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/microcefalia/> Acesso em: 08 de NOV. de 2018

Bem estar. G1, globo.com. **Senado se manifesta contra aborto para grávidas infectadas por zika**. Data 09/09/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/09/senado-se-manifesta-contra-aborto-para-gravidas-infectadas-por-zika.html>> Acesso em: 15 de NOV. de 2018.

Bem estar. G1, globo.com. **Senado se manifesta contra aborto para grávidas infectadas por zika**. Data 09/09/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/09/senado-se-manifesta-contra-aborto-para-gravidas-infectadas-por-zika.html>> Acesso em: 15 de NOV. de 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª edição, Saraiva, São Paulo/SP, 2015, pag. 259.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª edição, Saraiva, São Paulo/SP, 2015, pag. 255-256.

CLIPES, Marcela Pereira; DE LIMA, Jonatan Lappa. Elementos estruturais do crime de aborto e suas especificidades. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14497> Acesso em: 21 de MAI 2108

CLIPES, Marcela Pereira; DE LIMA, Jonatan Lappa. Elementos estruturais do crime de aborto e suas especificidades. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14497> Acesso em: 21 de MAI 2108

Código Civil Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 23 de OUT. de 2018

Código Civil Brasileiro. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 23 de OUT. de 2018

Código Civil Brasileiro. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 23 de SET. 2018

Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 24 de SET. 2018

Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 21 de OUT. de 2018

Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 24 de SET. 2018

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 de SET. 2018>

COSTA, André Monteiro. A determinação social da microcefalia/zica. **Revista desafios do desenvolvimento IPEA**, 2016. Ano 13. Edição 87 - 17/06/2016.

Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3267&catid=29&Itemid=34> Acesso em: 08 de NOV. 2018

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002. Disponível em:

<<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 25 de SET. 2018

COSTA, André Monteiro. A determinação social da microcefalia/zica. **Revista desafios do desenvolvimento IPEA**, 2016. Ano 13. Edição 87 - 17/06/2016.

Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3267&catid=29&Itemid=34 Acesso em: 08 de NOV. de 2018

DORIGATTI, Paula Gabriella Ribeiro. O direito à vida. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17585&revista_caderno=9> Acesso em: 25 de SET. 2018

GEOVANA, Nicole. Anticoncepcional provoca aborto? **Médico responde**, data 04/08/2016. Disponível em: <<https://medicoresponde.com.br/anticoncepcional-provoca-aborto/>> Acesso em: 15 de NOV. de 2018.

GEOVANA, Nicole. Pílula do dia seguinte causa aborto? **Médico responde**, data 04/08/2016. Disponível em: <<https://medicoresponde.com.br/pilula-do-dia-seguinte-causa-aborto/>> Acesso em: 15 de NOV. de 2018.

GUERREIRO, Marília M. Escrito por redação Minha Vida. Microcefalia: Tratamentos e Causas. **Minha Vida**. Disponível em: <<https://www.minhavidade.com.br/saude/temas/microcefalia>> Acesso em: 08 de NOV. de 2018

GUERREIRO, Marília M. Escrito por redação Minha Vida. Microcefalia: Tratamentos e Causas. **Minha Vida**. Disponível em: <<https://www.minhavidade.com.br/saude/temas/microcefalia>> Acesso em: 08 de NOV. de 2018

Maria Helena Diniz, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002. (p.116).

MADEIRO, Carlos. 1º caso de microcefalia por zika, menina anda, vai à escola e é referência. **UOL notícia ciência e saúde**. Maceió, ano 03/082018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2018/08/03/1-caso-de-microcefalia-catarina-anda-vai-a-escola-e-vira-referencia.htm>> Acesso em: 08 de NOV. de 2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 22ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004. Pag. 70

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 22ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004. Pag. 95

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 22ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004. Pag. 96

MORAIS, Alexandre, **Direito Constitucional**, Atlas, 2012 – 28º ed., pag. 34, 2012, São Paulo/SP

MORAIS, Alexandre, **Direito Constitucional**, Atlas, 2012 – 28º ed., pag. 35, 2012, São Paulo/SP

MORAIS, Alexandre, **Direito Constitucional**, Atlas, 2012 – 28º ed., pag. 35, 2012, São Paulo/SP

PAIVA, J.A. Almeida. A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida. **Consultor Jurídico**. Ano 24/11/2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-nov-24/personalidade_civil_comeca_nascimento_vida> Acesso em: 24 de SET. 2018

PAIVA, J.A. Almeida. A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida. **Consultor Jurídico**. Ano 24/11/2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-nov-24/personalidade_civil_comeca_nascimento_vida> Acesso em: 24 de SET. 2018

PAIVA, J.A. Almeida. A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida. **Consultor Jurídico**. Ano 24/11/2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-nov-24/personalidade_civil_comeca_nascimento_vida#author> Acesso em: 23 de SET. 2018

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 14º. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 664.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 14º. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 665.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 14º. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 666.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 14ª. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 669

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 14ª. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 672

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 14ª. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 672

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 14ª. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 672

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 14ª. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 673

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 681

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 679

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 675

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 676

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 677

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14^a. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2015. Pag. 677